

RESPOSTA QUANTO AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO - ASM

inexigibilidade sesdf

qua 28/02/2024 11:46

Parajuridico.leila@asaudem.org.br <juridico.leila@asaudem.org.br>;

Bom dia Srs,

Versam os autos quanto aos pedidos de esclarecimento exarados a esta Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a qual houve manifestação da área técnica desta pasta, assim segue as manifestações solicitadas:

Com fundamentado no inciso IV, art. 2º, da Instrução Normativa nº 01/2005 abaixo reproduzido:

"Art. 2º O convênio será proposto pelo interessado ao titular do órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal responsável pelo programa, mediante a apresentação de Plano de Trabalho nos moldes do Anexo I, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

IV - licença ambiental prévia, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, conforme preconiza a Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, e suas alterações que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal;"

Assim essa ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO - ASM solicitou resposta aos seguintes esclarecimentos:

- A licença ambiental prévia exigida deverá ser da pessoa jurídica terceirizada que será contratada por nossa Associação para realizar as instalações físicas ou a licença deverá ser emitida em nome de nossa Associação (conveniente)?
- Ante ao prazo estipulado pelo órgão ambiental competente para o trâmite do processo administrativo e emissão da licença ambiental preliminar, apenas as instituições vencedoras são obrigadas a apresentar o documento?
- Se a resposta do questionamento 2 for negativa e houver a obrigatoriedade de se apresentar tal licença prévia no ato da entrega dos documentos para habilitação, esta Gerência aceitará somente o protocolo emitido pelo órgão ambiental?

Diante disso, segue resposta aos esclarecimentos supramencionados:

A competência institucional e técnica em relação ao processo de licenciamento ambiental, bem como informações específicas sobre licenças, é do órgão ambiental do Distrito Federal - IBRAM-DF.

A participação desta Secretaria de Saúde no licenciamento ambiental é apenas em processos de parcelamento de solo urbano ou rural no DF, após o órgão ambiental solicitar, por meio de termo de referência específico das condicionantes, o parecer da Saúde.

À Secretaria de Estado de Saúde, em relação ao licenciamento ambiental, há competências legais nos seguintes dispositivos:

"Lei nº 5.027 de 14 de junho de 1966, art. 7º, § 1º:

Art. 7º A autoridade sanitária competente participará obrigatoriamente na regulamentação do traçado, zoneamento ou urbanização de qualquer área do Distrito Federal.

§ 1º Para a aprovação dos projetos de loteamento de terrenos que tenham por fim estender ou formar núcleos urbanos ou rurais, será ouvida sempre a autoridade sanitária, que expedirá autorização, se satisfeitas as exigências regulamentares em vigor.

Lei 5.321 de 06 de março de 2014, art. 11, inciso VII:

Art. 11. São atribuições da vigilância ambiental:

(...)

VII – emissão de parecer de impacto ambiental relativo à saúde pública para licença prévia de instalação e operação de estabelecimentos, empreendimentos e serviços relacionados à saúde;"

Embora os esclarecimentos solicitados sejam de conhecimento técnico específico e de objeto de licenciamento específico, que compete ao IBRAM-DF, informamos que após consulta aos dispositivos legais para este tipo de intervenção, S.M.J., a licença ambiental é dispensada, conforme a fundamentação normativa que segue:

Resolução CONAM-DF nº 10 de 20 de dezembro de 2017:

Dispõe sobre a dispensa de licenciamento ambiental para empreendimentos/atividades de baixo potencial poluidor/degradador ou baixo impacto ambiental no âmbito do Distrito Federal.

Art. 1º. Ficam dispensadas do licenciamento ambiental no âmbito do Distrito Federal, em razão do baixo potencial poluidor, degradador ou baixo impacto ambiental, os empreendimentos/atividades constantes do Anexo Único desta Resolução.

Anexo único - Atividades Dispensadas de Licenciamento Ambiental

89	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA - OBRAS	Instalação/Melhoria/Reforma/Revitalização/Adequação de edificações/empreendimentos públicos em áreas urbanas.	Qualquer porte
----	--------------------------------------	---	----------------

Embora haja essa previsão de dispensa de licença ambiental, o art. 5º, § 2º da Resolução prevê:

Art. 5º. A dispensa do licenciamento ambiental de empreendimentos/atividades de baixo potencial poluidor/degradador não desobriga o interessado de obter as demais licenças e autorizações legalmente exigíveis na esfera distrital ou federal, bem como cumprir a legislação ambiental distrital ou federal vigente.

(...)

§ 2º. O titular de empreendimento ou atividade dispensado do licenciamento ambiental deverá providenciar a destinação ambientalmente correta dos resíduos gerados em seu empreendimento ou atividade e, em observância ao disposto nos arts. 15 a 19 da Lei Distrital nº 5.418, de 02 de agosto de

2010, e art. 12 da Lei 4.702 de 20 de dezembro de 2011 deve submeter seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS ou Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC junto ao órgão competente.

São os esclarecimentos.

Diante de todo o exposto segue para conhecimento;

At.te

Central de Compras - CCOMP/DAQ.

Diretoria de Aquisições - DAQ/SUCOMP.

Subsecretaria de Compras e Contratações - SUCOMP/SES.

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES-DF.

Setor de Rádio e Televisão Norte, Quadra 701, Conjunto C, Edifício PO700-2º Andar, Asa Norte - Brasília DF, CEP: 70.723-040

TEL: (61) 2017-1131

CNPJ: 00394700/0001-08